



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000211-47.2014.815.0941

Origem : Comarca de Água Branca

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Carmo Lima Silva

Advogado : Jorge Márcio Pereira - OAB/PB nº 16.051

Apelada : CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba

Advogado : Vital Henrique de Almeida - OAB/PB nº 9.766

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DE SERVIÇO. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA SOBRE O FORNECIMENTO DE ÁGUA ATÉ O INÍCIO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DA RESIDÊNCIA DE CONSUMIDOR. DÉBITOS POSTERIORES À NORMALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO. CONSTATAÇÃO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO RECONHECIDO. ATO ILÍCITO AUSENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.
INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º
E §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar.

- A pendência de débitos referentes ao ano de 2013, isto é, posteriores ao período de normalização dos serviços de abastecimento de água na cidade de Água Branca, revela que a conduta questionada, materializada no corte do fornecimento de abastecimento de água da unidade consumidora da autora, configura o exercício regular de um direito reconhecido, nos moldes do art. 188, I, do Código Civil.

- Ausente o ato ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos morais.

-- De acordo com os critérios previstos no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, sobretudo a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e ainda, visando a remunerar

adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico, deve ser reformada a sentença, para majorar os honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Maria do Carmo Lima Silva ingressou com **Ação de Nulidade de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Danos Morais**, em face da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, sustentando que, por força do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Agravo de Instrumento nº 094.2011.001.083-5/001, que determinou a suspensão do pagamento e da cobrança das faturas de água dos moradores do município de Água Branca/PB, o débito que motivou a suspensão do abastecimento de água da sua residência é indevido. Requereu, ao fundamento de ser a conduta da promovida ilícita, a declaração de nulidade do débito cobrado, ser determinado à ré se abster de proceder à suspensão do abastecimento de água da sua residência e ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Contestação, fls. 24/37, refutando as alegações iniciais e aduzindo, em resumo, que desde maio de 2012 o serviço de água da cidade de Água Branca foi normalizado, e que, diante da regularização da situação, alguns moradores espontaneamente, para não cumular débitos, efetuaram o pagamento das faturas, sendo descabida a alegação de ilegalidade das cobranças efetuadas, porquanto apenas foram tarifados os serviços prestados.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos, fls. 44/47 e 47/V:

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil na presente ação para declarar inexigível o débito anterior a maio de 2012, bem como que a demandada se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de água, em razão dos débitos ora declarados inexigíveis.

Custas processuais pela demandada.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais, bom como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a **autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 49/59, defendendo a existência de danos morais, sob a alegação de que a interrupção dos serviços de abastecimento de água da sua residência se deu sem justo motivo, tendo em vista estar adimplente com as obrigações referentes ao pagamento das faturas de água. Argumenta, no que se refere aos honorários advocatícios, a necessidade de observância ao art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária e o valor irrisório da causa.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 62/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 44/47 e 47/V apenas no que se refere à improcedência do pedido de danos morais e ao valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto foram apenas estas as questões impugnadas na apelação.

Para que haja o dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente**, sendo certo que a ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar.

O acervo probatório acostado aos autos, especificamente o documentode fl. 15, atesta a suspensão, **no dia 27 de outubro de 2013**, por falta de pagamento, do fornecimento de água da residência da autora.

Para justificar o cabimento dos danos morais, o recorrente sustenta que a conduta da promovida, consistente no corte do abastecimento de água da sua residencia, é ilegal, pois não há fatura em atraso.

Todavia, em que pese a argumentação da insurgente, a fatura acostada à fl. 19, referente ao mês de novembro de 2013, revela a existência de débitos pendentes relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Juíza *a quo*, ao declarar "**inexigível o débito anterior a maio de 2012**", reconheceu que o abastecimento de água na cidade de Água Branca foi normalizado em maio de 2012, consignando, a um só tempo, a legitimidade das cobranças posteriores ao período mencionado, não tendo havido impugnação a esse capítulo da sentença.

Nessa senda, diante da existência de dívidas posteriores ao período mencionado na sentença, entendo que o corte do abastecimento de água da unidade consumidora da autora configura exercício regular de um direito reconhecido, nos moldes do art. 188, I, do Código Civil, cuja transcrição não se

dispensa:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

(...).

Sendo assim, considerando que, ao tempo da suspensão do abastecimento de água descrito na exordial, a consumidora estava inadimplente com relação às obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviço firmado entre os litigantes, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, pois conduta da apelada, por se enquadrar no art. 188, I, do Código Civil, não configura ato ilícito.

Por outro lado, com relação à pretensão recursal de majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, entendo merecer acolhimento, tendo em vista o caso vertente se amoldar à hipótese prevista no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.**"

Nessa senda, atento aos critérios estabelecidos no §2º, do art. 85, do Estatuto Processual, sobretudo a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reformo a sentença, para arbitrar os honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que considero suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para, com fundamento no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, arbitrar honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator